

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.088, DE 2025

Dispõe sobre a instituição do mês de abril como o mês de combate ao sedentarismo e prevenção da obesidade infanto-juvenil, adulta e idosa.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado DORINALDO MALAFAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.088, de 2025, de autoria do Deputado André Figueiredo, propõe a instituição do mês de abril como o Mês de Combate ao Sedentarismo e de Prevenção da Obesidade infantojuvenil, adulta e idosa, com o objetivo de promover ações educativas de incentivo à prática de atividades físicas e à alimentação saudável.

Na justificação, o autor destaca a importância de medidas voltadas à redução dos índices de obesidade e de sedentarismo, especialmente diante da crescente prevalência dessas condições em todas as faixas etárias da população brasileira. A Proposta tem como foco a realização de campanhas de conscientização, tanto em instituições públicas quanto privadas, com o apoio de órgãos de saúde, escolas, universidades, academias e outras entidades sociais.

O PL tramita em regime ordinário e foi distribuído, em caráter conclusivo, às Comissões de Saúde (CSAUDE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Na CSAUDE, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Saúde apreciar o mérito do Projeto de Lei nº 1.088, de 2025, do Deputado André Figueiredo, especialmente no que se refere à promoção da saúde, à prevenção de doenças crônicas não transmissíveis (DCNTs) e à valorização de estratégias educativas centradas em hábitos saudáveis. Ressaltamos que a análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa será objeto de deliberação pela CCJC, conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto tem como escopo a criação de um mês temático dedicado ao combate ao sedentarismo e à obesidade, com abrangência intergeracional. A Proposta está em sintonia com os princípios da Política Nacional de Promoção da Saúde (PNPS), atualmente constante do Anexo I da Portaria de Consolidação nº 2, de 2017¹, do Ministério da Saúde, que valoriza ações intersetoriais para a promoção da atividade física e da alimentação adequada.

Segundo dados da pesquisa Vigitel 2023, 61,4% dos brasileiros adultos apresentam excesso de peso, dos quais 24,3% são classificados como obesos. Além disso, 37% da população adulta não praticam o mínimo recomendado de atividade física. Tais índices agravam-se com a idade, e também têm impacto crescente entre crianças e adolescentes².

Ademais, a Organização Mundial da Saúde (OMS), em relatório publicado em 2024, alertou que mais de 31% dos adultos e 80% dos adolescentes não atingem os níveis mínimos de atividade física recomendados, o que aumenta significativamente o risco de desenvolver doenças cardíacas, diabetes tipo 2, diversos tipos de câncer e transtornos mentais³. Portanto, iniciativas como a criação de um mês voltado à conscientização e mobilização da sociedade são relevantes, e podem contribuir de forma significativa para o

¹ <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/MatrizesConsolidacao/Matriz-2-Politicas.html>

² <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/svsa/vigitel/vigitel-brasil-2023-vigilancia-de-fatores-de-risco-e-protecao-para-doencas-cronicas-por-inquerito-telefonico/@@download/file>

³ <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/physical-activity>



enfrentamento da obesidade e do sedentarismo, causas centrais de doenças crônicas não transmissíveis e de sobrecarga ao sistema de saúde pública. Dessa forma, consideramos que este Projeto de Lei é meritório e merece prosperar.

Entretanto, para aprimorá-lo, oferecemos, anexo, um Substitutivo, que mantém a essência e os objetivos centrais da proposição original, que são promover a atividade física e prevenir a obesidade nas diversas faixas etárias, mas adota uma redação mais concisa, abstrata e principiológica, em conformidade com as boas práticas legislativas.

Diferentemente do texto original, que detalha ações específicas a serem promovidas pelo poder público, como campanhas publicitárias, orientação por profissionais habilitados e parcerias com conselhos de educação física, o Substitutivo opta por uma formulação mais genérica, que enuncia objetivos amplos e atribui a execução às instâncias competentes, conforme os princípios do Sistema Único de Saúde. Essa alteração se justifica para evitar o engessamento da norma e garantir que sua regulamentação futura possa ocorrer por meio de atos infralegais mais atualizáveis, em consonância com a técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Diante do exposto, o nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.088, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2025.

Deputado DORINALDO MALAFAIA
Relator





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250050661500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dorinaldo Malafaia



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.088, DE 2025**

Institui o Mês Nacional de Promoção da
Atividade Física e Prevenção da Obesidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, em todo o território nacional, o Mês Nacional de Combate ao Sedentarismo e Prevenção da Obesidade, a ser celebrado, anualmente, no mês de abril, com o objetivo de conscientizar a população quanto à importância da atividade física para a saúde.

Art. 2º O Mês Nacional de que trata esta Lei tem como objetivos:

I – promover a conscientização sobre os riscos do sedentarismo e os benefícios da prática regular de atividade física para prevenir a obesidade infantojuvenil, adulta e idosa;

II – incentivar a adoção de estilos de vida ativos e saudáveis em todas as faixas etárias;

III – mobilizar ações de educação em saúde voltadas à redução de doenças crônicas não transmissíveis.

Art. 3º As ações alusivas a este Mês poderão ser desenvolvidas por órgãos públicos, instituições da sociedade civil, entidades profissionais e acadêmicas, em cooperação com o Sistema Único de Saúde, observados os princípios que regem a sua atuação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2025.

Deputado DORINALDO MALAFAIA





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250050661500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dorinaldo Malafaia

Relator

